

Os vereadores abaixo-assinados, no uso de suas atribuições regimentais, com sucedâneo no artigo 58,§3 da Constituição Federal e no artigo 86 do Regimento Interno desta Casa, vem respeitosamente a Vossa Excelência, solicitar a submissão do presente:

**REQUERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO  
PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE CONDUTAS NOS ATOS DE  
GESTÃO DO BIÊNIO 2017/2018 DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**

A apreciação do Plenário desta Casa de Leis, para investigação a ser composta por 3 (três) membros e pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos da justificativa que segue.

Palácio Atílio Vivácqua, 12 de Maio de 2020.

Cleber Felix  
Vereador - DEM

\_\_\_\_\_  
Davi Esmael  
VEREADOR-PSD

VEREADOR - REDE

\_\_\_\_\_  
Roberto Martins

\_\_\_\_\_  
Sandro Parini  
VEREADOR- DEM

\_\_\_\_\_  
Mazinho dos Anjos  
VEREADOR-PSD



## JUSTIFICATIVA

O presente requerimento tem constitucionalmente a finalidade de fiscalizar e apurar as condutas ligadas a gestão desta Casa Legislativa no biênio 2017/2018, período comandado pela presidência do vereador Vinícius Simões, tais como: a investigação de supostas irregularidades contratuais de todo o período, viagens/diárias; indenizações de servidores comissionados que tenha causado possíveis danos ao erário público municipal.

A Comissão Parlamentar de Inquérito encontra amparo na Constituição Federal através de seu artigo 58,§3, vejamos:

“Art 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, na forma e nas atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.  
(...)

§3 As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.”

Ainda, o próprio Regimento Interno desta Casa prevê a possibilidade de instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito, a qual terá poderes de investigação próprio de autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento, senão vejamos a redação normativa:

---

**Art. 86** As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara para apuração de fato determinado.

**§ 1º** O requerimento indicará a finalidade da Comissão, o número de membros e prazo certo de sua duração, o qual poderá ser prorrogado.

**§2º** O Presidente da Câmara, no prazo de até duas Sessões, submeterá o requerimento para exame do Plenário, cuja aprovação se fará por maioria simples.

**§3º** Constituída a Comissão, caberá requisitar, ao Presidente deste Poder Legislativo os servidores do quadro de pessoal da Câmara necessários aos trabalhos ou a designação de técnicos e peritos que possam cooperar no desempenho das suas atribuições.

**§ 4º** Em sua primeira reunião, a Comissão elegerá o seu Presidente, Vice-Presidente e Relator.

**§5º** Será adotado na eleição de que trata o parágrafo anterior o procedimento de votação nominal aberta, considerando-se eleito, em caso de empate, o mais idoso.

**§6º** O membro suplente não poderá ser eleito Presidente ou Vice-Presidente da Comissão.

**§7º** O Vereador mais idoso dentre os componentes da Comissão presidirá a reunião de instalação até a eleição, e também substituirá o Presidente e Vice-Presidente eleitos, em suas ausências ou impedimentos.



**§ 8º** No exercício de suas atribuições, a Comissão poderá determinar as diligências que reputar necessárias, convidar autoridades ligadas ao assunto, solicitar informações e requisitar documentos.

**§ 9º** Será concedida vista do projeto, pelo prazo de três dias úteis, somente para proferir voto, relatório ou parecer.

**§ 10º** O acesso aos documentos será franqueado preferencialmente por meio eletrônico e dependerá de requerimento escrito deferido pelo Presidente da Comissão.

**§ 11º** O início da contagem do prazo de funcionamento da Comissão Parlamentar de Inquérito ocorrerá no dia de sua constituição pelo Presidente da Câmara.

**§ 12º** O Presidente poderá indeferir liminarmente o requerimento, se desatendidas as exigências regimentais, cabendo ao autor recurso ao Plenário, ouvida a Comissão de Justiça, no prazo de cinco Sessões.

**Art. 87** Na composição das Comissões Parlamentares de Inquérito, os líderes indicarão os membros que as integrarão, observada a proporcionalidade partidária ou dos blocos parlamentares com assento na Casa, dentro de duas Sessões após a publicação do Ato de criação da Comissão.

**Art. 88** As reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito serão realizadas em horários que não interfiram nos trabalhos das Sessões, cujo calendário será homologado por Ato da Presidência.

**Art. 89** A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica

I. determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores, Secretários Municipais e autoridade equivalente, tomar depoimentos de autoridades federais, estaduais e municipais e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

II. incumbir qualquer de seus membros ou servidores requisitados da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Presidência;

III. os servidores dos quadros da Câmara Municipal de Vitória obrigam-se a comparecer à Comissão Parlamentar de Inquérito para prestarem esclarecimentos que lhes forem formulados, sob pena de incorrerem em crimes previstos no Código Penal, sem prejuízo às sanções civis e administrativas aplicáveis à espécie;

IV. deslocar-se a qualquer ponto do território municipal para realização de investigações e Audiências Públicas;

V. estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência, sob as penas da Lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI. pronunciar-se em separado sobre cada um dos fatos, objeto do inquérito, se diversos e inter-relacionados, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

**Parágrafo-Único.** As Comissões Parlamentares de Inquérito poderão valer-se, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal e na Legislação Federal específica, respeitados os princípios constitucionais.



**Art. 90** A Comissão Parlamentar de Inquérito redigirá suas conclusões em forma de parecer, podendo, alternativa ou cumulativamente, encaminhá-las ao Ministério Público para promover a responsabilidade civil ou criminal dos infratores e oferecer sugestões e recomendações à autoridade administrativa competente.

Diante do exposto, os vereadores abaixo assinados requerem a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito sendo composta por três membros, com prazo mínimo de 120 (cento e vinte dias) podendo ser prorrogável por conforme previsão regimental contida no artigo 86, §1 do Regimento Interno e em consonância com as demais previsões regimentais, solicitando desde logo o encaminhamento do requerimento a plenário para que seja regularmente apreciado pelos demais parlamentares desta Casa.

**Cleber Felix**

Vereador – Cidadania

---

Davi Esmael  
VEREADOR- PSD

VEREADOR – REDE

---

Roberto Martins

---

Sandro Parini  
VEREADOR- DEM

---

Mazinho dos Anjos  
VEREADOR- PSD

